



Número: **0602821-59.2026.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ALINE VIEIRA TOMAS PROTASIO - Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **24/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GOIÁS PODE MUITO MAIS(FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA-PDC) (REQUERENTE)	
	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO) EDSON FERRARI FILHO (ADVOGADO)
TELEVISAO GOYA LTDA (REQUERIDO)	
	RODRIGO PEREIRA ADRIANO (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REQUERIDO)	
DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA (REQUERIDO)	
	ANDRE MATIAS DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38486898	25/09/2026 16:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0602821-59.2026.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATORA: ALINE VIEIRA TOMÁS

REQUERENTE: COLIGAÇÃO GOIÁS PODE MUITO MAIS(FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA-PDC)
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977
ADVOGADO: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - OAB/GO16608
ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - OAB/DF24991
ADVOGADO: ROMERO FERRAZ FILHO - OAB/GO33000
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A
ADVOGADO: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - OAB/DF20839
ADVOGADO: PEDRO LUCAS FERRARI - OAB/GO60126
ADVOGADO: EDSON FERRARI FILHO - OAB/GO59832
REQUERIDO: DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA
REQUERIDO: REAL TIME MIDIA LTDA
REQUERIDO: TELEVISAO GOYA LTDA

DECISÃO

(Tutela Provisória de Urgência)

*REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026.
PESQUISA ELEITORAL.
COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO.
AUSÊNCIA, EM EXAME PRELIMINAR, DO
NÚMERO DE ENTREVISTADOS POR SETOR
CENSITÁRIO E DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA
DO ART. 2º, § 7º-F DA RESOLUÇÃO TSE N.
23.600/2019. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.
PLEITO PRÓXIMO E ANÚNCIO PAGO.
PERIGO DA DEMORA. MEDIDA
REVERSÍVEL. SUSPENSÃO DA
DIVULGAÇÃO. OFÍCIO A VEÍCULO DE
COMUNICAÇÃO QUE NÃO É PARTE.
TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.*

1. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Goiás Pode Muito Mais (Federação PSDB/Cidadania e DC) contra Real Time Mídia Ltda., Televisão Goyá Ltda. e Daniel Elias Carvalho Vilela, candidato ao cargo de Governador do Estado de Goiás, em que se impugna a pesquisa registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o n. GO-04616/2026.

Segundo a representante, a primeira representada registrou a pesquisa em 16.9.2026, para os cargos de



Governador e Senador, com coleta de dados entre 17 e 21.9.2026, 1.600 entrevistas e a segunda representada como contratante, e que o campo do registro destinado aos dados do art. 2º, § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 trazia apenas o compromisso de anexar a relação de bairros até o dia seguinte ao da divulgação (ID 38486565 e ID 38486566).

Afirma que o arquivo de complementação, inserido em 23.9.2026, relaciona 62 municípios e os respectivos bairros, deixa sem indicação do número de entrevistas 24 desses municípios e soma, nos demais, 1.569 entrevistas, abaixo das 1.600 declaradas, sem informar o número de entrevistados por setor censitário (ID 38486567).

Sustenta que *“a falta do número de entrevistados por setor censitário, sem a justificativa técnica, a unidade territorial e os procedimentos de controle e ponderação de que trata o § 7º-F, completa a omissão, tanto mais porque o registro não alega impossibilidade técnica de identificar o território e se limitou a anunciar a relação de bairros”* (ID 38486563, p. 4).

Argumenta, ainda, que a distribuição territorial da complementação diverge do perfil do relatório divulgado e requer o esclarecimento dessa divergência na instrução (ID 38486563, p. 5-6).

Afirma que os resultados foram divulgados em 22.9.2026 no relatório publicado no endereço eletrônico da primeira representada, no telejornal Goiás no Ar, da Record TV Goiás, operada pela segunda representada, em matéria do portal R7, mantido pela Rádio e Televisão Record S.A., que não integra o polo passivo, e nos canais do terceiro representado (ID 38486618, ID 38486619, ID 38486620, ID 38486621 e ID 38486623).

Segundo a representante, o terceiro representado ampliou o alcance dos resultados por meio do anúncio pago n. 927890420396431, veiculado no Facebook e no Instagram a partir de 22.9.2026 e ainda ativo na captura de 24.9.2026, com mais de um milhão de impressões (ID 38486622).

Defende que *“o perigo de dano é atual, porque o anúncio pago pela campanha do terceiro Representado, ainda ativo na captura de 24 de setembro, amplia o alcance dos resultados às vésperas do primeiro turno, marcado para 4 de outubro de 2026, ao passo que suspender a divulgação é medida reversível”* (ID 38486563, p. 7-8).

Estes os requerimentos e os pedidos:

“a) liminarmente, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa GO-04616/2026, com a ordem para que os Representados se abstenham de nova divulgação e para que a primeira Representada retire do ar o relatório disponível em <https://realtimebigdata.com.br/wp-content/uploads/2026/09/Goiias-GO-04616-2026-Set26.pdf> (doc. 05), no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa a ser fixada por V. Exa.;

a.1) no mesmo prazo e sob a mesma cominação, determinar ao terceiro Representado a interrupção da veiculação paga do anúncio nº 927890420396431, disponível em <https://www.facebook.com/ads/library/?id=927890420396431>, e a indisponibilização das publicações da pesquisa GO-04616/2026 individualizadas no doc. 09, nos endereços <https://www.instagram.com/p/DdlrrhyudGw/>, <https://www.instagram.com/reel/DdmAd9jNecV/> e <https://www.danielvilela15.com.br/daniel-vilela-amplia-lideranca-e-chega-a-46-das-intencoes-de-voto-mostra-real-time-big-data/>, com abstenção de nova divulgação dos resultados abrangidos pela ordem;

b) a expedição de ofício à Rádio e Televisão Record S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, mantenedora do portal R7, como terceira cumpridora, para que, nos limites técnicos do serviço, torne temporariamente indisponível a matéria publicada em <https://noticias.r7.com/eleicoes/2026/goias-daniel-vilela-lidera-com-46-no-1-turno-wilder-tem-19-e-marconi-18-diz-real-time-22092026/> (doc. 06), enquanto subsistir a suspensão, sem imposição de multa;



c) a ordem para que a primeira Representada preserve cópia íntegra e inalterada dos registros relacionados no capítulo 4, com proteção contra eliminação, sobrescrição e acesso não autorizado, e confirme o cumprimento nos autos, resguardado o sigilo da identidade dos entrevistados;

c.1) a extração, pelo sistema de registro, do relatório completo de que trata o art. 2º, § 7º-A, e da declaração da estatística responsável relativos à pesquisa GO-04616/2026, com sua juntada a estes autos em acesso restrito às partes e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do § 7º-B do mesmo artigo;

d) o aproveitamento, nestes autos, dos documentos que vierem a ser obtidos na Petição Cível a ser proposta com fundamento no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com contraditório e preservação do sigilo, sem suspensão do curso desta representação;

d.1) a intimação da primeira Representada para esclarecer a correspondência entre os quantitativos territoriais da complementação e o perfil divulgado, identificando a base de cálculo e os pesos efetivamente empregados, mediante confronto com os elementos originalmente registrados;

e) subsidiariamente, se V. Exa. entender necessário esclarecer aspecto metodológico além dos defeitos registrais documentados, a concessão de prazo para produção de prova técnica às expensas da Representante, na forma do art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019;

f) a citação dos Representados, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e a intimação do Ministério Público Eleitoral;

g) no mérito, a procedência da representação, para reconhecer os vícios documentados da complementação exigida pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, declarar não registrada a pesquisa GO-04616/2026 e confirmar a tutela de urgência, com a proibição de divulgação dos resultados dessa pesquisa;

h) a aplicação da multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por força do art. 21 da mesma Resolução, à primeira Representada e ao terceiro Representado, individualizada a conduta de cada um.” (ID 38486563, p. 8-10).

2. A Secretaria Judiciária certificou a distribuição do feito por sorteio, a inexistência de processo apto a ensejar prevenção e a verificação dos dados da autuação (ID 38486871).

3. Certificada a conformidade da autuação, os autos vieram ao gabinete para apreciação do requerimento de tutela de urgência (ID 38486874).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

QUESTÕES PROCESSUAIS

4. A representação impugna o registro e a divulgação de pesquisa relativa aos cargos de Governador e Senador nas Eleições 2026 e foi ajuizada por coligação, parte legítima para a impugnação (art. 15, *caput* da Resolução TSE n. 23.600/2019). A inicial indica o requisito que considera faltante e os documentos em que a falta aparece, como exige o art. 16, § 1º-A da mesma Resolução.

O requerimento de tutela apoia-se na complementação do registro (art. 2º, § 7º, inc. IV e § 7º-F da Resolução TSE n. 23.600/2019). A divergência territorial, que a própria inicial submete à instrução, com requerimento subsidiário de prova técnica (art. 16, § 1º-B), demanda exame após o contraditório e não integra, nesta fase, o fundamento da tutela.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

5. Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar a inclusão de esclarecimentos na divulgação, com cominação de multa para o caso de descumprimento (art. 16, § 1º da Resolução TSE n.



23.600/2019).

Os requisitos correspondem aos do art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e a medida não pode ser irreversível (art. 300, § 3º do mesmo Código).

ANÁLISE DO CASO

6. A partir do dia em que a pesquisa pode ser divulgada e até o dia seguinte, a entidade ou a empresa deve complementar o registro com os dados territoriais da amostra, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada. Nas eleições gerais, exigem-se os municípios e os bairros abrangidos e, em qualquer caso, o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário:

“§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.” (art. 2º, § 7º, incs. III e IV da Resolução TSE n. 23.600/2019).

A exigência decorre do art. 33, inc. IV da Lei n. 9.504/1997 e permite verificar como a amostra se distribuiu pelo território.

7. Quando a metodologia não permite identificar o setor censitário, a informação pode ser substituída, mas o instituto deve apresentar justificativa técnica, indicar a unidade territorial utilizada e descrever os procedimentos de controle e ponderação:

“§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.” (art. 2º, § 7º-F da Resolução TSE n. 23.600/2019).

O prazo adicional de três dias do art. 2º, § 7º-C da mesma Resolução vale apenas para a declaração do profissional de estatística, o relatório completo e os documentos fiscais. Não vale para os dados do § 7º, inc. IV nem para a justificativa do § 7º-F.

8. No caso, os elementos apresentados até o momento indicam que o registro descreve metodologia com “*abordagens telefônicas e digitais*”, conduzida por entrevistadores humanos e recursos de inteligência artificial (ID 38486565, p. 2), e que o campo destinado aos dados do § 7º trazia apenas a informação de que “*o anexo do arquivo com os bairros será realizado até o dia seguinte da divulgação*” (ID 38486565, p. 3).

A pesquisa foi divulgada em 22.9.2026, e o prazo de complementação encerrou-se em 23.9.2026, data em que o arquivo de complementação foi inserido no sistema (ID 38486565, p. 2). Em exame preliminar, o arquivo relaciona 62 municípios e os respectivos bairros, com coluna destinada ao número de entrevistas por município (ID 38486567, p. 1-7).

Essa coluna está preenchida em 38 dos 62 municípios, e os números indicados somam 1.569 entrevistas, conforme a memória de cálculo que acompanha o documento (ID 38486567, p. 8-10).

Os elementos apresentados até o momento indicam, ainda, que o arquivo não informa o número de eleitores



pesquisados em cada setor censitário e que o registro não apresenta a justificativa técnica, a unidade territorial substitutiva ou os procedimentos de controle e ponderação do § 7º-F.

A consulta ao PesqEle realizada nesta data, na página da pesquisa GO-04616/2026, confirmou que o arquivo de complementação ali disponível tem o mesmo conteúdo do documento juntado aos autos e não revelou outro anexo com essa justificativa.

9. Nesse quadro, está presente a plausibilidade jurídica. A metodologia declarada, por telefone e por meios digitais, é a hipótese em que o § 7º-F admite outra unidade territorial no lugar do setor censitário, mas mediante justificativa técnica que, à primeira vista, não foi apresentada. A relação de bairros, exigida pelo inc. III, não parece suprir o dado do inc. IV.

Sem esse dado e sem a justificativa que poderia substituí-lo, a complementação, em exame preliminar, não permite verificar como as 1.600 entrevistas se distribuíram no território. Para essa situação, o art. 2º, § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 prevê que a pesquisa seja considerada não registrada.

10. O Tribunal Superior Eleitoral, em caso no qual “no documento apresentado apenas há os bairros e ruas que foram realizadas as pesquisas, sem indicar a quantidade de eleitores”, assentou que “a falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para considerar a pesquisa como não registrada” (AgR-AREspE n. 0600033-06.2024.6.26.0118, Relator o Ministro Floriano de Azevedo Marques, Tribunal Superior Eleitoral, DJe 4.4.2025).

O julgado é anterior ao § 7º-F, incluído pela Resolução TSE n. 23.747/2026, mas a nova regra não afasta a sua razão de decidir: a dispensa do dado por setor censitário depende de justificativa técnica que, neste momento processual, não consta do registro.

11. A lei condiciona a divulgação da pesquisa ao prévio registro das informações exigidas (art. 33, caput da Lei n. 9.504/1997; art. 2º, caput da Resolução TSE n. 23.600/2019). Havendo, nesta fase, indícios de que a complementação do registro não atendeu ao art. 2º, § 7º, a circulação dos resultados até o julgamento pode comprometer a fiscalização que essa exigência busca garantir.

Se a pesquisa deve ser considerada não registrada e quais as consequências da divulgação, inclusive a multa do art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, são questões de mérito, a decidir após o contraditório. Como o defeito apontado recai sobre o registro, único para os cargos de Governador e Senador, a suspensão alcança todos os resultados da pesquisa.

12. O perigo da demora também está presente. O primeiro turno ocorrerá em 4.10.2026, e os elementos apresentados até o momento indicam que os resultados continuavam em circulação em 24.9.2026, depois de encerrado o prazo de complementação, inclusive por meio de anúncio pago com mais de um milhão de impressões (ID 38486622, p. 1-2; ID 38486623, p. 1-3).

A inclusão de esclarecimentos na divulgação, também prevista no art. 16, § 1º da Resolução TSE n. 23.600/2019, não é suficiente quando o que se discute é a própria validade do registro. A suspensão é reversível: a primeira representada poderá demonstrar, na defesa, o cumprimento do § 7º, e a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

13. O relatório da primeira representada está na internet, identificado pela URL indicada na inicial. Para a retirada de conteúdo na internet, o prazo não pode ser inferior a 24 horas e conta-se da citação válida (art. 17, § 1º-A e art. 18, § 3º da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Em exame preliminar, as imagens da gravação do telejornal Goiás no Ar exibem a ficha técnica da pesquisa e os resultados sob a legenda “Fonte: RealTime Big Data” (ID 38486620 e ID 38486621). A exibição ao vivo, em 22.9.2026, terminou com a própria transmissão, de modo que, quanto à segunda representada, cabe impedir nova divulgação, inclusive por reapresentação.



O endereço indicado para o anúncio do terceiro representado é o da Biblioteca de Anúncios da Meta, registro público de transparência que não se confunde com o anúncio veiculado. Basta, por isso, interromper a veiculação do anúncio n. 927890420396431, sem afetar esse registro.

As publicações no Instagram e no site de campanha são identificadas pelas URLs indicadas na inicial, e o reel também está acessível em endereço alternativo registrado na documentação (ID 38486623, p. 1).

Não cumprida a ordem pelo terceiro representado no prazo assinalado, a efetividade da tutela justifica que a Meta, provedora do Facebook e do Instagram, seja oficiada para interromper a veiculação do anúncio e tornar indisponíveis as publicações identificadas pelas URLs, preservado o registro na Biblioteca de Anúncios (art. 297, caput do Código de Processo Civil; art. 17, § 1º-B da Resolução TSE n. 23.608/2019).

14. A Rádio e Televisão Record S.A., mantenedora do portal R7, não integra o polo passivo. Nesta fase, a captura juntada exhibe o título da matéria de 22.9.2026, que reproduz resultados da pesquisa, e o corpo do texto está encoberto por aviso de consentimento de cookies (ID 38486619, p. 2).

Os responsáveis pela publicação de pesquisa não registrada, *“inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa”* (art. 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que *“o veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa”* (REspe n. 19.872, Relator o Ministro Fernando Neves, Tribunal Superior Eleitoral, DJ 20.9.2002).

Empresas jornalísticas e provedores de conteúdo podem ser oficiados para cumprir decisões em representações das quais não sejam partes (art. 17, § 1º-B e art. 21, § 2º da Resolução TSE n. 23.608/2019, aplicável por força do art. 16, *caput* da Resolução TSE n. 23.600/2019).

A medida requerida é limitada: indisponibilidade temporária, nos limites técnicos do serviço, enquanto durar a suspensão e sem multa. Ela não restringe a atividade jornalística do portal, apenas impede a circulação dos resultados suspensos, e não importa juízo sobre eventual responsabilidade da empresa, que não é parte.

15. A preservação dos registros indicados pela representante não impõe ônus relevante à primeira representada e é útil à fiscalização prevista no art. 34, § 1º da Lei n. 9.504/1997 e no art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019 (ID 38486563, p. 8).

16. O relatório completo previsto no art. 2º, § 7º-A da Resolução TSE n. 23.600/2019 só se torna público, em regra, depois das eleições (§ 7º-B). Sua juntada, com a declaração do profissional de estatística e com acesso restrito às partes e ao Ministério Público Eleitoral, atende ao requerimento sem ampliar essa publicidade.

O esclarecimento sobre a correspondência entre os quantitativos territoriais da complementação e o perfil divulgado pode ser prestado com a defesa, sem prejuízo do exame posterior da prova técnica requerida subsidiariamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

17. DEFIRO o requerimento de tutela de urgência para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob o n. GO-04616/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador nas Eleições 2026.

18. DETERMINO que a primeira representada, Real Time Mídia Ltda., ABSTENHA-SE de nova divulgação dos resultados da pesquisa e RETIRE do ar, no prazo de 24 horas contado da citação, o relatório



disponível em <https://realtimebigdata.com.br/wp-content/uploads/2026/09/Goias-GO-04616-2026-Set26.pdf>.

19. DETERMINO que a segunda representada, Televisão Goyá Ltda., ABSTENHA-SE, a partir da citação, de nova divulgação dos resultados da pesquisa, inclusive por reapresentação em sua programação.

20. DETERMINO que o terceiro representado, Daniel Elias Carvalho Vilela, no prazo de 24 horas contado da citação:

20.1. INTERROMPA a veiculação paga do anúncio n. 927890420396431, no Facebook e no Instagram;

20.2. RETIRE as publicações disponíveis em <https://www.instagram.com/p/DdlrrhyudGw/>, em <https://www.instagram.com/reel/DdmAd9jNecV/>, também acessível em <https://www.instagram.com/p/DdmAd9jNecV/>, e em <https://www.danielvilela15.com.br/daniel-vilela-amplia-lideranca-e-chega-a-46-das-intencoes-de-voto-mostra-real-time-big-data/>;

20.3. ABSTENHA-SE de nova divulgação dos resultados da pesquisa.

21. Não comprovado o cumprimento dos itens 20.1 e 20.2 no prazo assinalado, DETERMINO a expedição de ofício à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para que, no prazo de 24 horas contado do recebimento, interrompa a veiculação do anúncio n. 927890420396431 e torne indisponíveis as publicações disponíveis em <https://www.instagram.com/p/DdlrrhyudGw/> e em <https://www.instagram.com/reel/DdmAd9jNecV/>, também acessível em <https://www.instagram.com/p/DdmAd9jNecV/>, preservado o registro do anúncio na Biblioteca de Anúncios, sem cominação de multa.

22. COMINO multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento ou por nova divulgação em desacordo com os itens 18 a 20, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada representado.

23. DETERMINO a expedição de ofício à Rádio e Televisão Record S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 60.628.369/0001-75, mantenedora do portal R7, para que, nos limites técnicos do serviço e no prazo de 24 horas contado do recebimento, torne temporariamente indisponível a matéria publicada em <https://noticias.r7.com/eleicoes/2026/goias-daniel-vilela-lidera-com-46-no-1-turno-wilder-tem-19-e-marconi-18-diz-real-time-22092026/>, enquanto subsistir a suspensão, sem cominação de multa.

O ofício será instruído com cópia desta decisão.

24. DETERMINO que a primeira representada preserve cópia íntegra e inalterada do banco de dados, dos registros de contato e de localização das entrevistas, da identificação dos entrevistadores humanos e das entrevistas conduzidas por inteligência artificial, da verificação dos 15% declarada no registro e dos pesos aplicados.

A preservação observará a proteção contra eliminação, sobrescrição e acesso não autorizado, resguardado o sigilo da identidade dos entrevistados, e o cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de dois dias contado da citação.

25. DETERMINO A JUNTADA, pela Secretaria Judiciária, do relatório completo previsto no art. 2º, § 7º-A e da declaração do profissional de estatística prevista no art. 2º, inc. IX da Resolução TSE n. 23.600/2019, relativos à pesquisa GO-04616/2026, extraídos do PesqEle, com acesso restrito às partes e ao Ministério Público Eleitoral.

26. DETERMINO A COMUNICAÇÃO da suspensão à primeira representada, responsável pelo registro, e à segunda representada, contratante, na forma do art. 16, § 2º e do art. 13, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.600/2019.



27. DETERMINO A CITAÇÃO dos representados para apresentar defesa no prazo de dois dias (art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019), com cópia da petição inicial, a transcrição da mídia de vídeo (ID 38486621) e a indicação de acesso ao inteiro teor dos autos digitais (art. 18, § 2º da mesma Resolução).

No mesmo prazo, a primeira representada deverá esclarecer a correspondência entre os quantitativos territoriais da complementação e o perfil divulgado, com a indicação da base de cálculo e dos pesos efetivamente empregados.

28. Os requerimentos de aproveitamento de prova e de produção de prova técnica (itens d e e da inicial) serão examinados após a defesa, e os pedidos de mérito (itens g e h), no julgamento da representação.

29. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral (art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data registrada no sistema.

ALINE VIEIRA TOMÁS

Desembargadora Eleitoral

